



## SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade de transporte coletivo ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução desse para a realização de exame ou consulta no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, assim como para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10. ....

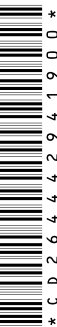
.....  
§ 5º É assegurada a gratuidade de transporte coletivo público urbano e semiurbano ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução desse para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelos testes de rastreamento de que trata o § 1º, assim como para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento, conforme regulamentação dos entes federados.

§ 6º O benefício tarifário concedido para o uso do serviço de transporte público coletivo urbano e semiurbano nos termos do § 5º será custeado de acordo com regulamentação do poder concedente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

gsl/pl23-5771rev-t

Apresentação: 10/03/2026 18:58:55.147 - Mesa

PL n.5771/2023

